



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000219/2008-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-000.259 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 24 de outubro de 2012
Assunto Diligência
Recorrente BANCO DO BRASIL S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. O conselheiro Gileno Gurjão Barreto declarou-se impedido de votar.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva – Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco – Relator

Participaram da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó e Alexandre Gomes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 72 a 103) apresentado em 21 de setembro de 2011 contra o Acórdão nº 03-43.436, de 06 de junho de 2011, da 2ª Turma da DRJ/BSB (fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/11/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 06/11/20

12 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 07/11/2012 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 12/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

57 a 62), cientificado em 24 de agosto de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de PIS, considerou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

CRÉDITO INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o despacho decisório denegatório de compensação quando a alegação de existência de direito creditório não é acompanhada de prova documental que a comprove.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido A declaração de compensação foi transmitida em 14 de setembro de 2006, em que foi informado tratar-se de crédito de processo administrativo anterior.

Segundo o despacho decisório de fls. 16 a 18, intimada a comprovar o direito de crédito, a Interessada somente apresentou cópia de despacho de fl. 13. Como o processo 46226.001859/98 não foi cadastrado no Comprot, seria impossível conhecer sequer a data de extinção do crédito tributário, para saber se a compensação seria possível.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação nº 16792.09260.140906.1.3.04-7773, apresentada pelo contribuinte em epígrafe por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, pela qual pretende o reconhecimento do direito creditório informado no processo administrativo nº 46226.001859/98-89, no montante de R\$ 2.763,12, para utilização na quitação de parte de débito de PIS do mês de agosto de 2006, no valor de R\$ 6.709,13.

No Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort, de 27/02/2008, a autoridade tributária não homologou a compensação declarada, em vista da não apresentação de documentação comprobatória do pretendo direito creditório, conforme segue:

5. Foi encaminhada à contribuinte a Intimação nº 115/2008 (fl. 07) para que esta apresentasse a documentação comprobatória do pretendo direito creditório compensado, tendo em vista que o processo (46226.001859/98-89) indicado no PER/DCOMP (fl. 03) não se encontra cadastrado no sistema Comprot, conforme fl. 08. Em resposta a esta (fls. 09 a 14), a contribuinte somente entregou cópia do comunicado nº 812/2003 desta Diort/DRF/BSB onde consta o número de processo 46226.001859/98 sem anexar qualquer outro documento que comprove a existência do direito creditório pleiteado (cópia de despacho decisório, DARF, etc).

6. Dessa forma, não há como saber se a presente Declaração de Compensação mencionada no parágrafo de 01 deste Despacho Decisório é tempestiva, posto que é desconhecida a data de extinção do crédito tributário, marco inicial para contagem do prazo decadencial

de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no art. 165, inciso I, e art. 168, inciso I, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, (...)

7. Em vista desta não apresentação de documentação comprobatória do pretense direito creditório compensado, torna-se impossível tecer qualquer apreciação sobre o crédito pleiteado, restando, outrossim, prejudicada a efetuação de uma análise qualitativa e quantitativa da Declaração de Compensação em pauta.

Cientificado da decisão proferida pela DRF/Brasília em 12/03/2008 (fl. 22), o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 11/04/2008 (fls. 29 a 32).

Nesta, manifesta o entendimento de que os documentos apresentados são suficientes para comprovação da existência do crédito, in verbis:

3. O Contribuinte utilizou o crédito, a partir da autorização constante da Relação de Processos de devoluções de tributos/Planilha de créditos para compensação (anexo 3), datada de 21.08.2006 e do Comunicado nº 872/2003, de 26.09.2003, enviados pela Receita Federal (anexo 4).

4. A numeração do processo que o Contribuinte informou em PER/DCOMP é aquela constante do documento de emissão dessa SRFB, em 26.03.2003, através do Comunicado 872/2003. Em vista de que o programa PER/DCOMP exige a informação do dígito verificador, não existente no documento apresentado em 2003, efetuou-se o cálculo do número para utilização em PER/DCOMP.

5. Assim, entende o Recorrente que as informações tratadas no documento de emissão dessa SRFB são suficientes para demonstrar a existência do direito creditório, eis que contém essa afirmação, e não detectou-se o exercício desse direito em data ulterior ou anterior.

Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade interposta, com consequente homologação da compensação declarada na DCOMP em análise e cancelamento do débito exigido em carta de cobrança.

A DRJ considerou o seguinte:

Nesse sentido, cumpre mencionar que o contribuinte, em sua defesa, apenas citou ter utilizado o crédito constante de Relação de Processos de devoluções de tributos e Comunicado nº 872/2003, ambos enviados pela RFB. No entanto, tais comunicações não contêm todas as informações necessárias à validação da utilização de crédito, mas apenas informa o contribuinte sobre a impossibilidade de se efetuar a restituição, tendo em vista a existência de débitos em seu nome. Dessa forma, caberia ao interessado a manutenção e guarda dos documentos necessários à fruição posterior de tal direito.

Isso não obstante, o que se verifica nos autos é que não foi acostada nenhuma prova documental que permita a conferência qualitativa e quantitativa do crédito utilizado ou que possibilite a ratificação quanto à tempestividade da declaração de compensação apresentada, visto que, como bem afirmou-se no despacho denegatório, é desconhecida a data da extinção do crédito tributário, marco inicial para contagem do

prazo decadencial de cinco anos, conforme o disposto nos arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172/66 (CTN). Além disso, em vista da ausência de informações, também resta impossibilitada a verificação quanto a eventual utilização anterior desse crédito.

No recurso, a Interessada repetiu a alegação de que se trataria de crédito expressamente reconhecido pela própria administração. Ademais, a Primeira Instância teria invertido o ônus da prova de forma injustificável, não se podendo “descurar que a intimação fiscal é originária da própria RFB, cuja autenticidade em nenhum momento é infirmada, constituindo, portanto, em prova válida. E isso restou incontroverso.”

Prossegue com alegações sobre o ônus de prova, a comprovação do direito, a revisão do despacho decisório, a violação de princípios constitucionais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme já informado, o processo no âmbito do qual teria sido reconhecido o direito de crédito da Interessada não foi cadastrado no Comprot, de forma que não foi possível à autoridade de origem identificar a localização do processo, sua data de cadastramento, nem ter ideia do que se teria tratado em seu âmbito.

Muito embora se trate de processo administrativamente que, segundo os documentos apresentados pela Interessada, tenha sido formalizado no âmbito da RFB, seria impossível à DRF e à DRJ obterem alguma informação sobre o processo àquela época, daí a necessidade de a Interessada comprovar a origem do indébito.

Essa comprovação não é preciosismo, pois, para efetuar a compensação, é preciso identificar o Darf, a data de seu recolhimento, confirmar a que tributo se referiu e tudo o que já foi discutido no âmbito do presente processo.

Não obstante, o mencionado processo foi cadastrado no Comprot em 7 de novembro de 2011, conforme as informações abaixo obtida da Internet (<http://comprot.fazenda.gov.br/>, consulta em 03 out 2012):

Dados do Processo Número : 46226.001859/98-89

Data de Protocolo : 03/11/2011

Documento de Origem : DOCSN Procedência :

Assunto: AUTO DE INFRACAO - INSCRICAO NA DIVIDA ATIVA

Nome do Interessado: BANCO DO BRASIL S.A

CNPJ : 00000000193801

Tipo: Papel Sistemas - Profisc: Não

E-Processo : Não SIEF: Não Controlado SIEF

Localização Atual Órgão Origem: ARQUIVO GERAL-SAMF-DF

Órgão: ARQUIVO GERAL-SAMF-DF

Movimentado em: 07/11/2011 Sequencia : 0003 RM : 04069

Situação: ARQUIVADO UF: DF

Segundo o sistema, o processo foi movimentado da Diort/DRF/BSA para o arquivo geral em 07 de novembro de 2011 e foi arquivado na caixa de arquivo 01367/11-1.

À vista do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, enviando o processo à Diort/DRF/BSA (código 01140337), para que solicite o desarquivamento do processo e dele retire cópias dos atos e documentos que se refiram ao reconhecimento do direito de crédito em questão.

Processo nº 14033.000219/2008-00
Resolução nº **3302-000.259**

S3-C3T2
Fl. 111

Posteriormente, deverá lavrar termo de simples descrição dos procedimentos adotados, do qual será dada ciência à Interessada para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo-se os autos para julgamento.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco